



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Medida Inominada nº. 176/15

Requerente: Fluminense Football Club
Requerido: Paysandu Sport Club

DECISÃO

Trata-se de Medida Inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, proposta pelo Fluminense Football Club, que visa provimento no sentido de que o “Paysandu SC seja intimado a informar a carga total dos ingressos a serem comercializados para o segundo jogo das oitavas de final da Copa do Brasil, a ser realizada no dia 26.08.15, no Estádio do Mangueirão, entre Paysandu S.C. e Fluminense F.C., e, ainda, para que seja garantido ao Fluminense FC o direito de compra dos ingressos de visitante no mesmo valor promocional de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) oferecido para a torcida local, referente à carga de 10%, como previsto nos artigos 79 e 80 do RGC da CBF (...”).

Aduz que, logo após o sorteio através do qual se decidiu o referido confronto, o clube requerido publicou os preços para o segundo jogo a ser realizado no Estádio do Mangueirão, de modo que nos dias 06, 07 e 08 de agosto o valor dos ingressos para o setor visitante (cadeira) seria de R\$ 120,00.

Afirma, ainda, que o requerido teria publicado em seu *site* que após aquele período (06, 07 e 08 de agosto) o valor dos ingressos passaria a ser de R\$ 160,00.

Outrossim, anexa matérias jornalísticas as quais indicam que o Paysandu não teria divulgado a carga total de ingressos para o jogo em questão, o que inviabilizaria a aquisição da carga de 10% dos ingressos destinada à torcida visitante no preço promocional, fato que violaria os dispositivos dos artigos 79 e 80 do RGC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O art. 119 do CBJD dispõe que "o Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão judicante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação".

De pronto, adianto que o requerente preencheu os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam fundado receio de dano irreparável e verossimilhança do alegado.

A verossimilhança da alegação resta demonstrada, considerando o que dispõem os artigos 79 e 80 do RGC da CBF, *verbis*:

"Art. 79 – Os ingressos das partidas serão emitidos pelo clube mandante, a quem incumbe definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, cabendo a federação do clube mandante aprovar previamente todo o procedimento.

(...)

§ 4º – Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados da torcida local."

"Art. 80 – O clube visitante terá o direito de adquirir, com pagamento prévio, a quantidade máxima de ingressos correspondente a dez por cento (10%) da capacidade do estádio ou da capacidade permitida pelos órgãos de segurança, desde que se manifeste em até três (3) dias úteis antes da realização da partida, através de ofício dirigido ao clube mandante, obrigatoriamente com cópia às federações envolvidas e à DCO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No caso em tela, o requerente demonstra a existência da realização da promoção dos ingressos por parte do Paysandu e que não foi divulgada, até o presente momento, a carga total dos ingressos para a partida em questão.

Ou seja, ao Fluminense não foi outorgado o direito de compra, com pagamento antecipado, da carga de 10% do total dos ingressos, seja pela não divulgação da carga total, seja pela impossibilidade de compra no valor ofertado para a torcida local.

O fundado receio de dano irreparável consiste no fato de que a partida será realizada no próximo dia 26, de forma que o Fluminense precisará de um tempo razoável para adquirir os 10% dos ingressos antes da partida.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido liminar para que o Paysandu S.C. informe a carga total dos ingressos que serão comercializados para o segundo jogo das oitavas-de-final da Copa do Brasil, a ser realizado no dia 26/08/2015, no Estádio do Mangueirão, entre Paysandu S.C. e Fluminense F.C.; e, ainda, para que seja garantido ao Fluminense F.C. o direito de compra dos ingressos de visitante no mesmo valor promocional de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) oferecido para a torcida local.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.

CAIO CESAR ROCHA
Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol